PARECER PRÉVIO - PP Nº 00322/2021 - Tribunal Pleno

PROCESSO	06473/19
MUNICÍPIO	CHAPADÃO DO CÉU
ASSUNTO	BALANÇO GERAL
OBJETO	RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO	2018
CHEFE DE GOVERNO	ROGÉRIO PIANEZZOLA
CPF	386.411.430-68
RELATOR	CONS. SUBST. FLAVIO M. ANDRADA LUNA

CHAPADÃO DO CÉU. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. VOTO CONVERGENTE A SR E MPC.

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/3, vol. 1, F3) da lavra de ROGÉRIO PIANEZZOLA, Prefeito do Município de CHAPADÃO DO CÉU, via procurador, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00467/2020 - TRIBUNAL PLENO e do ACÓRDÃO Nº 06139/2020 - TRIBUNAL PLENO, no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2018, com aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do Relator em:

I.CONHECER do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para:

II. MANTER a irregularidades contidas no item N.1.

RUA 68 N.º 727 - CENTRO - FONE: 3216-6162 - FAX: 32239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
Www.tcm.go.gov.br
Digitally Signed by FLAVIO MONTEIRO DE ANDRADA LUNA:04249975762-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 05/08/2021 12:59:09
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 14

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00322/2021 - Tribunal Pleno

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 1): Considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	6.136.000,00		
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R$)
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	**R$ 28.259.599,42**	R$ 27.944.000,00	**R$ 67.217.843,72**

III. MANTER as ressalvas dos itens N.1, N.2 e N.3:

IV. MANTER o Parecer Prévio - 00467/2020, de forma a manifestar à Câmara Municipal de Chapadão do Céu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO PIANEZZOLA.

V. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Chapadão do Céu para providências e

julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 7 de Julho de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO	06473/19
MUNICÍPIO	CHAPADÃO DO CÉU
ASSUNTO	BALANÇO GERAL
OBJETO	RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO	2018
CHEFE DE GOVERNO	ROGÉRIO PIANEZZOLA
CPF	386.411.430-68
RELATOR	CONS. SUBST. FLAVIO M. ANDRADA LUNA

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/3, vol. 1, F3) da lavra de ROGÉRIO PIANEZZOLA, Prefeito do Município de CHAPADÃO DO CÉU, via procurador, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO - PP Nº 00467/2020 - TRIBUNAL PLENO e do ACÓRDÃO Nº 06139/2020 - TRIBUNAL PLENO, no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2018, com aplicação de multa ao responsável.

O recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n° 30/2021 (fls. 38, vol. 1, F3).

1.1 - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Remetidos os autos à Secretaria de Recursos, esta emitiu o Certificado nº 25/2021, manifestando-se pelo **não provimento do Recurso, mantendo a irregularidade N.1 que ensejou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.**

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 1): Considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	6.136.000,00		
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R$)
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	R$ 28.259.599,42	R$ 27.944.000,00	R$ 67.217.843,72

A Unidade Técnica reiterou o entendimento exarado no Recurso Ordinário, pois o recorrente não trouxe nenhum elemento novo que fosse capaz de reverter o posicionamento da Secretaria. Os documentos e alegações foram idênticas aos das fases anteriores, motivo pelo qual foi mantida na integra a opinião pela manutenção da irregularidade e consequente rejeição das contas.

As ressalvas itens N.1, N.2 e N.3 não foram contraditas pelo recorrente, motivo pelo qual foram mantidas em sua integralidade.

As multas aplicadas com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO que somam R$ 1.300,00, foram mantidas.

Reproduzimos abaixo a fundamentação utilizada pela Secretaria de Recursos na análise da irregularidade N.1:

"Análise do mérito

O recorrente limitou-se à reiteração da edição das leis nº 1317/2018, 1315/2018, 1318/2018 e 1319/2018 e sua reapresentação no processo (fls. 6/17, vol. 1, F3); insistiu na consideração do teor da lei nº 1315/2018, que trata da autorização para abertura de créditos adicionais especiais; note-se que as referidas leis já haviam sido juntadas na fase anterior (fls. 14/17, vol. 2, F1).

Inicialmente cumpre esclarecer que o recorrente não apresentou nenhum elemento novo nesta fase recursal, além daquelas alegações já apresentadas na fase anterior e suficientemente analisadas pela unidade técnica competente.

As leis apontadas pelo recorrente neste recurso já foram objeto de análise na fase anterior e, particularmente, a discussão acerca da consideração da lei nº 1315/2018 no saneamento desta irregularidade restou muito bem decidida pela unidade técnica, pois nesta irregularidade cuida-se da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e a referida lei trata de autorização para abertura de créditos adicionais especiais, portanto de natureza diversa.

Sendo assim, esta especializada ratifica integralmente a análise técnica anterior que é transcrita abaixo:

> Análise do Mérito (fase 1): Da leitura da análise contida no Certificado nº 276/2019 (fls. 269/386 – vol. 3), inicialmente foi constatada a abertura de créditos suplementares acima dos limites nos meses de agosto a dezembro/2018. Conforme análise, foram efetuados ajustes no quadro de apuração, em razão da apresentação de leis contendo novas autorizações, contudo o excesso permaneceu no mês de setembro/2018. Transcreve-se a análise e o quadro de apuração para fins de conhecimento:
>
> O Chefe de Governo anexou aos autos a Lei Orçamentária Anual nº 1283/2017 (fls. 6/9, vol. 2/2) que autorizou previamente a abertura de créditos suplementares no montante de R$6.136.000,00 (8% do total da despesa total fixada na LOA). Anexou, ainda, a Lei nº 1308, de 21 de maio de 2018 (fl. 12, vol. 2), que alterou o percentual de autorização para abertura de créditos suplementares 8% para 12% do total da despesa total fixada na LOA (R$ 76.700.000,00), gerando um acréscimo de R$ 3.068.000,00; a Lei nº 1317, de 28 de agosto de 2018 (fl. 14, vol. 2/3), que alterou novamente o percentual de abertura de créditos suplementares, para 17%, ou seja, autorizando um acréscimo de R$ 3.835.000,00 para abertura de créditos adicionais suplementares; e a Lei nº 1325, de 22 de outubro de 2018 (fl. 20, vol. 2/3), que alterou novamente o percentual para a abertura de créditos suplementares, para 40%, ou seja, autorizando um acréscimo de R$ 17.641.000,00 para abertura de créditos adicionais suplementares. Anexou, ainda, autorização posterior para abertura de crédito suplementar a Lei nº 1318, de 28 de agosto de 2018 (fl. 16, vol. 2/3), que autoriza abertura de crédito suplementar no valor de R$ 1.400.000,00 e a Lei nº 1319 de 28 de agosto de 2018 (fl. 17, vol. 2/3) que autorizou abertura de crédito suplementar no valor de R$ 2.000.000,00. Note-se que a Lei nº 1315, de 28 de agosto (fl.15, vol. 2/3) no valor de R$ 4.300.000,00 e a Lei n° 1296, de 02 de março de 2018 (fl. 10, vol. 2/3) no valor de R$ 255.000,00, se referem à abertura de créditos especial, e não serão computadas para abertura de créditos suplementares.
>
> Sendo assim, considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se, que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	6.136.000,00		
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R$)
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	R$ 28.259.599,42	R$ 27.944.000,00	R$ 67.217.843,72

As leis apresentadas agora pelo Chefe de Governo são as mesmas anteriormente juntadas aos autos. O Chefe de Governo pretende a reanálise da apuração das autorizações computadas, contudo nota-se, nas suas alegações, o objetivo de modificar o montante atribuído ao mês de agosto/2018, em específico aquele relativo a Lei nº 1315, de 28 de agosto de 2018 (fl.15, vol. 2/3), que autorizou a abertura de créditos de R$4.300.000,00.

Extrai-se da análise contida no certificado nº 276/2019 (fls. 269/386 – vol. 3) que a Lei nº 1315/2018 não foi computada na coluna pertinente às novas autorizações para suplementações porque foi observado que seu teor concedeu autorização para abertura de crédito especial.

Em uma nova leitura da Lei nº 1315/2018 (fl. 395 – vol. 3), se vê que o texto do caput do artigo primeiro especificou ser uma autorização para a abertura de créditos especiais. Dessa forma a flexibilização requerida pelo Chefe de Governo na conclusão de sua manifestação mostra-se sem qualquer viabilidade, por seu resultado imediato ser a convalidação do ato abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa específica. Esta unidade técnica não vislumbra a possibilidade de converter uma espécie de autorização (crédito especial) em outra de objetivo distinto (crédito suplementar). Portanto não há novos ajustes na tabela de apuração.

Sendo assim, considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se, que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Rua 68 Nº 727 – Centro – Fone (62) 3216-6162 Fax (62) 3223-9011 CEP: 74055-100 – Goiânia-GO.
www.tcm.go.gov.br

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	6.136.000,00		
Mês	Sup.Total	Autorizações(Novas)	SALDO (R$)
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	R$ 28.259.599,42	R$ 27.944.000,00	R$ 67.217.843,72

A despesa para ser liquidada (realizada) deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64. Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. **Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88)**. Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as **despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF)**. No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

Do exposto, **a irregularidade foi MANTIDA."**

1.2. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 226/2021, manifestou-se nos termos da análise da Secretaria de Recursos, **pelo não provimento do Recurso, opinando no sentido da rejeição das contas reexaminadas,** mantendo da mesma forma a multa imputada.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos entende, com base nos mesmos fundamentos, por acompanhar a Unidade Técnica e MPC, no sentido de considerar

mantida a irregularidade N.1, que trata de abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa. Foi constatado despesas realizadas no mês de setembro de 2018 (saldo negativo de R$ 1.266.260,21, conforme tabela abaixo) que ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	**6.136.000,00**		
Mês	**Sup.Total**	**Autorizações(Novas)**	**SALDO (R$)**
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	**R$ 28.259.599,42**	R$ 27.944.000,00	**R$ 67.217.843,72**

Todas as despesas e receitas dos municípios devem estar previstas nas leis orçamentárias; e que qualquer alteração da execução da despesa deve ser precedida de autorização legislativa. No entanto, no decorrer da execução orçamentária podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que exijam mudanças no planejamento, o que pode gerar a necessidade de alterações nas despesas e receitas orçadas. Tais alterações devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo, por meio de leis, com exceção da abertura de créditos extraordinários.

A Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Por fim, contabilmente, só é possível empenhar se houver saldo orçamentário na dotação própria.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação, motivo pelo qual somos pela manutenção da irregularidade.

Acompanhamos, também, a Unidade Técnica no sentido de manter as ressalvas itens N.1, N.2 e N.3 que não foram contraditas pelo recorrente.

Rua 68 Nº 727 – Centro – Fone (62) 3216-6162 Fax (62) 3223-9011 CEP: 74055-100 – Goiânia-GO.
www.tcm.go.gov.br

Da mesma forma, **mantém-se as multas aplicadas com base no art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO que somam R$ 1.300,00.**

Considerando o acima exposto, as alegações do recorrente, os documentos juntados e os dados constantes do sistema, esta relatoria entende no sentido de emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas do Chefe de Governo do Município de Chapadão do Céu no exercício de 2018.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

2º - Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas de Gestão, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha os posicionamentos da Secretaria de Recursos e Ministério Público de Contas, manifestando o seu Voto por:

PARECER PREVIO

VI. CONHECER do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para:

VII. MANTER a irregularidades contidas no item N.1.

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 1): Considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	**6.136.000,00**		
Mês	**Sup.Total**	**Autorizações(Novas)**	**SALDO (R$)**
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	**R$ 28.259.599,42**	R$ 27.944.000,00	**R$ 67.217.843,72**

VIII. MANTER as ressalvas dos itens N.1, N.2 e N.3:

IX. MANTER o Parecer Prévio - 00467/2020, de forma a manifestar à Câmara Municipal de Chapadão do Céu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO PIANEZZOLA.

X. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Chapadão do Céu para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

ACÓRDÃO

I. CONHECER do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para:

II. CONSIDERAR mantida a irregularidades contida no item N.1:

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 1): Considerando a autorização para abertura de créditos suplementares de R$ 6.136.000,00 (LOA) e autorizações posteriores de R$ 27.944.000,00, com efeitos a partir da data de suas respectivas publicações, conforme tabela abaixo, constata-se que as respectivas despesas realizadas no mês de setembro (saldo negativo, conforme tabela abaixo) ocorreram sem prévia autorização legislativa.

Valor Autorizado (Lei Orçamentária):	**6.136.000,00**		
Mês	**Sup.Total**	**Autorizações(Novas)**	**SALDO (R$)**
Janeiro	R$ 485.964,47	R$ -	R$ 5.650.035,53
Fevereiro	R$ 163.436,91	R$ -	R$ 5.486.598,62
Março	R$ 379.042,00	R$ -	R$ 5.107.556,62
Abril	R$ 548.180,82	R$ -	R$ 4.559.375,80
Maio	R$ 230.726,38	R$ 3.068.000,00	R$ 7.396.649,42
Junho	R$ 1.183.884,42	R$ -	R$ 6.212.765,00
Julho	R$ 2.924.644,64	R$ -	R$ 3.288.120,36
Agosto	R$ 10.194.266,38	R$ 7.235.000,00	R$ 328.853,98
Setembro	R$ 1.595.114,19	R$ -	-R$ 1.266.260,21
Outubro	R$ 2.451.256,83	R$ 17.641.000,00	R$ 13.923.482,96
Novembro	R$ 3.213.217,90	R$ -	R$ 10.710.265,06
Dezembro	R$ 4.889.864,48	R$ -	R$ 5.820.400,58
Total:	**R$ 28.259.599,42**	R$ 27.944.000,00	**R$ 67.217.843,72**

III. MANTER as ressalvas dos itens N.1, N.2 e N.3:

RESSALVA N. 1: (Item 2): Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R$ 778.346,46, equivalente a 1,07% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), regularizado intempestivamente.

RESSALVA N. 2: (Item 3): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 405/406) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

RESSALVA N. 3: (Item 4): O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$683.773,25) após a inscrição de restos a pagar não processados (R$ 1.059.649,97), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), a qual foi regularizada intempestivamente.

IV. MANTER a decisão proferida no Acórdão AC nº 06139/2020, e DECLARAR que **há irregularidade que macula as Contas de Governo** de responsabilidade de ROGÉRIO PIANEZZOLA, Chefe de Governo **do Município de Chapadão do Céu no exercício de 2018.**

V. MANTER a multa no valor de R$ 1.300,00, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, conforme quadro abaixo:

Responsável	ROGERIO PIANEZZOLA
CPF	386.411.430-68
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu em 2018.
Conduta	1) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei n° 4320/64. 2) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa n° 08/15-TCMGO e Lei n° 4320/64.
Período da Conduta	1) 01/09/2018 a 30/09/2018. 2) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em saldo negativo no relatório controle de suplementações do Sistema de Controle de Contas Municipais – TCMGO e grave infração as normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei n°4320/64. 2) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício e/ou estado de conservação dos bens inventariados e/ou informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial e/ou resumo do fechamento contábil dos valores, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN n° 08/15 bem assim da Lei n°4320/64.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei n° 4320/64. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa n° 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa n° 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei n° 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.

Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 167, V, da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3°, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 2) Aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.Totalizando as multas em R$ **1.300,00.**

VI. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, l, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao Sr. Rogerio Pianezzola, Prefeito e Chefe do Poder Executivo, do Município de Chapadão do Céu, no exercício de 2018

Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

É o voto.

À Superintendência de Secretaria para as providências devidas

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 21 dias do mês de junho de 2021.

FLAVIO MONTEIRO ANDRADA LUNA
Cons. Relator em Substituição

Rua 68 Nº 727 – Centro – Fone (62) 3216-6162 Fax (62) 3223-9011 CEP: 74055-100 – Goiânia-GO.
www.tcm.go.gov.br